



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 17/10/03 - FLS. 132.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.229

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.229 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Frei Inocêncio - 119ª Zona - Governador Valadares).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/MG e outro.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Recorrido: Barôncio Bezerra Cabral e outros.

Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila e outros.

Recorrido: Erotides Araújo de Oliveira Filho e outros.

Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila e outros.

Recorrido: Valdivino Soares Campos e outros.

Advogado: Dr. José de Paula Freitas e outro.

Recorrido: Gilson Barbosa Teixeira.

Recorrida: Maria da Graça Munhoz Beltrame.

Recorrido: Adelino de Almeida Neto.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a

procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, por *“ausência de sentença condenatória transitada em julgado no momento do ajuizamento do recurso”* (fl. 406).

Sustentam os recorrentes que a decisão regional violou norma legal e divergiu da firme jurisprudência desta Corte, citando como paradigmas acórdãos do TSE.

Em contra-razões, alega-se:

“que a Justiça Eleitoral já teve a oportunidade de julgar o mérito da questão, quando julgou improcedente a Representação Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, entendendo que a livre manifestação da vontade do eleitor foi preservada e o sigilo do seu voto foi resguardado, (...)” (fl. 505).

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(relator): Sr. Presidente, segundo a firme jurisprudência desta Corte, em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, a prova pré-constituída pode ser colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida.

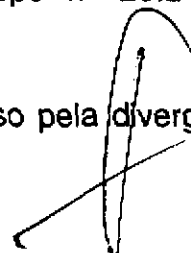
É desnecessária a existência de sentença sobre a matéria, ficando a cargo do Tribunal, ao apreciar as provas, emitir seu juízo de mérito. Nesse sentido, entre outros, alinho os seguintes precedentes: Ag nºs 3.094-BA, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.6.2002, 3.247-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 2.8.2002, e os REspe nºs 19.596-MS e 19.536-SP, relatados pelo Ministro Fernando Neves, DJ 14.6.2002 e 21.6.2002, respectivamente.

Essa também foi a linha adotada por este Tribunal ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 613-DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 7.5.2003.

No caso, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a decisão regional divergiu da jurisprudência do TSE, pois o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente o pedido, em razão da inexistência de decisão favorável reconhecendo a ocorrência da alegada fraude e do trânsito em julgado nos autos do processo em que foram colhidas as provas.

Por outro lado, a assertiva dos recorridos não prospera, uma vez que já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada (RO nº 516-GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.3.2002, e REspe nº 20.243-BA, rel. Min. Fernando Neves, DJ 27.2.2003).

Isto posto, conheço do recurso pela divergência e dou-lhe provimento.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.229 - MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/MG e outro (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrido: Barôncio Bezerra Cabral e outros (Adv.: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila e outros). Recorrido: Erotides Araújo de Oliveira Filho e outros (Adv.: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila e outros). Recorrido: Valdivino Soares Campos e outros (Adv.: Dr. José de Paula Freitas e outro). Recorrido: Gilson Barbosa Teixeira. Recorrida: Maria da Graça Munhoz Beltrame. Recorrido: Adelino de Almeida Neto. Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL. Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.2003.